



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
25ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Registro: 2011.0000305174

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 9184314-84.2007.8.26.0000, da Comarca de Valparaíso, em que são apelantes/apelados COSAN S/A AÇÚCAR E ÁLCOOL, PAULO SERGIO CORNACINI e MARCELO CORNACINI.

ACORDAM, em 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso da autora, julgando-se prejudicado o da ré. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores VANDERCI ÁLVARES (Presidente), SEBASTIÃO FLÁVIO E MARCONDES D'ANGELO.

São Paulo, 23 de novembro de 2011.

Vanderci Álvares
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
25ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Recurso: Apelação com revisão		Nº 9184314-84.2007.8.26.0000 Distribuído em 2007
COMARCA: Valparaíso.		
COMPETÊNCIA: Bem móvel/semovente.		
AÇÃO: Busca e apreensão.		
1ª Instância	Nº : 795/06.	
	Juiz : CARLOS GUSTAVO DE SOUZA MIRANDA	
	Vara: Vara única.	
RECORRENTE(S): COSAN S/A AÇÚCAR E ÁLCOOL. ADVOGADO (S): ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO; MARCO ANTONIO TOBAJA; ALOISIO DE FRANÇA ANTURES FILHO; AIROLDI JOSÉ ELIAS PAREDE. RECORRIDO (S): PAULO SÉRGIO CORNACINI E OUTROS. ADVOGADO (S) : JOSÉ SOARES DE SOUZA; ANA LÚCIA CORNACINI STEVANATO.		

VOTO Nº 17.058/11

EMENTA: Bem móvel. Cana-de-açúcar. Compra e venda. Ação cautelar para buscar e apreender o produto objeto de venda. Existência de cláusula estipulando juízo arbitral. Previsão contratual possibilitando ajuizamento de ação judicial visando a tutelas emergenciais.

1. A previsão contratual de juízo arbitral não impede a parte de promover ação judicial visando tutelas de emergência, máxime quando o próprio contrato traz exceção, possibilitando à parte valer-se do judiciário para obter providência urgente.

2. O caráter satisfativo da medida cautelar, que se consumou com a entrega liminar do produto, não impede a apreciação do mérito pelo juízo arbitral, conforme previsto no contrato.

3. Deram provimento ao recurso da autora, prejudicado o da ré.

1. RELATÓRIO ESTRUTURADO

Inicial

Síntese do pedido e da causa de pedir: ação cautelar de busca e apreensão ajuizada por Cosan S/A Açúcar e Álcool (nova denominação de FBA Franco Brasileira S/A Açúcar e Álcool) contra Paulo Sérgio Cornacini e outros, com vistas à cana de açúcar produzida pelos réus, que se obrigaram, mediante contrato, a entregá-la à autora. De acordo com a inicial, a demandante teve conhecimento



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
25ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

de que os réus estavam destinando sua produção de cana de açúcar à outra produtora de álcool e açúcar, com o que frustrariam a execução do objeto do contrato firmado entre as partes.

Sentença

Resumo do comando sentencial: julgou extinta a ação, sem julgamento do mérito, asseverando que a autora é carecedora da ação por impossibilidade jurídica do pedido, dada a existência de cláusula contratual que prevê a precedência de juízo arbitral, cuja via não foi previamente esgotada pela autora. Cassou a liminar anteriormente deferida para o fim de apreender a cana de açúcar disponível em poder dos réus.

Razões de Recurso

Objetivo do recurso da autora: insurge-se a autora contra a sentença, defendendo que, embora haja cláusula no contrato prevendo juízo arbitral para resolução de eventuais pendências entre as partes, também é previsto no contrato a possibilidade de a compradora, aqui apelante, valer-se do poder judiciário para fins de garantir a entrega da cana de açúcar contratada.

Objetivo do recurso dos réus: insurgem-se os réus contra a sentença, apenas quanto à verba honorária, arbitrada em R\$ 300,00 (trezentos reais), defendendo deva atender ao que dispõe o artigo 20, §3º, do Código de Processo Civil.

É o sucinto relatório.

2. Voto.

O recurso da autora vinga, prejudicado o dos réus.

Trata-se de recursos independentes de apelação interpostos pela autora, FBA Franco Brasileira Açúcar e Álcool S/A, e pelos réus, Paulo Sérgio Cornacini e outros, contra a sentença que julgou improcedente a ação cautelar de busca e apreensão ajuizada pela primeira contra os réus.

2.1 Pelo recurso da autora:

Tem razão a autora na sua irrisignação.

Com o devido respeito ao entendimento do juiz sentenciante, reputo ser juridicamente possível o pleito



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
25ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

deduzido pela autora na ação cautelar de busca e apreensão, intentada para o fim de buscar e apreender a cana-de-açúcar objeto do contrato firmado entre as partes, dada a iminência de ser dada outra destinação ao produto.

O magistrado prolator da decisão fincou sua decisão na nulidade da cláusula contratual que prevê apenas à compradora apelante o direito de socorrer-se do Judiciário para obtenção de medidas urgentes, e, também, no não esgotamento, por ela, da via arbitral para obtenção da pretensão deduzida, dada a cláusula que estipula o juízo arbitral.

Entretanto, não vejo motivos para afastar, nessa quadra, a validade da cláusula.

É certo que a Lei 9.307/96, por seu artigo 22, §4º, disponha, expressamente, que compete aos árbitros solicitar ao Poder Judiciário as medidas cautelares que se mostrarem necessárias no curso do procedimento arbitral, até porque não possuem eles poder de polícia.

Contudo, se a estipulação do juízo arbitral está assentada no princípio da autonomia privada, no direito das partes de deliberarem acerca de como as controvérsias serão dirimidas, não é menos certo que a previsão contratual, quanto à parte poder socorrer-se do judiciário nos casos de urgência, também está calcada na liberdade contratual.

E, diante da justificativa de tal previsão, extraída da leitura da cláusula, não entendo ser abusiva, máxime quando não está a impedir, de forma categórica, que a vendedora também se valha do judiciário para medidas urgentes, ainda mais



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
25ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

quando tal direito deriva do princípio da inafastabilidade do Poder Judiciário.

Segue o teor da cláusula que institui a conciliação e o juízo arbitral (fls. 10/15):

CLÁUSULA DÉCIMA – As partes encaminharão à Diretoria do CONSECANA-SP as dúvidas e conflitos surgidos entre eles, quanto à execução do presente contrato, incluindo as dúvidas referentes à aferição da qualidade da cana-de-açúcar e a determinação de seu preço.

Em seguida, no mesmo instrumento, estipulam a possibilidade de a apelante valer-se do Poder Judiciário em situações de urgência:

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA– As partes contratantes reconhecem expressamente que a cana-de-açúcar ora negociada é condição fundamental para que a COMPRADORA e as demais empresas pertencentes ao seu grupo econômico realizem o seu mister, que é a fabricação de derivados de cana-de-açúcar, sobretudo açúcar e álcool, e o cumprimento dos compromissos já assumidos e dos por assumir em face dos adquirentes dos referidos produtos industrializados. Neste sentido, fica atribuída pelas partes a característica de infungibilidade da cana-de-açúcar negociada, ficando a compradora desde logo autorizada a valer-se do PODER JUDICIÁRIO independentemente de prévia notificação, inclusive contra o próprio VENDEDOR, se o caso, com direito à obtenção de medida liminar ou tutela antecipada, independentemente da ouvida da parte contrária, a fim de garantir-se quanto a efetiva entrega da cana-de-açúcar ora negociada para moagem em sua unidade industrial, ao indício de que ao produto agrícola estejam dando ou pretendendo da outro destino.

Ressalto, ademais, o caráter satisfativo da medida cautelar pretendida pela apelante, já consumada com a entrega liminar do produto objeto do contrato.

E tal observação é relevante na medida



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
25ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

em que, a rigor, a cautelar está atrelada ao ajuizamento da ação principal, o que foi feito pela apelante, e cujos autos se encontram no apenso.

O caráter satisfativo desta ação cautelar, visto que a entrega da cana-de-açúcar já se efetivou com a concessão da liminar, não impede a discussão da controvérsia – a respeito do direito da compradora recorrente à obtenção do produto da ré apelada – pelo juízo arbitral por elas instituído no contrato.

E essa discussão, sim, deve ser submetida ao juízo arbitral, em observância estrita ao contrato.

Em caso análogo, esta Corte já decidiu de forma similar, em ação cautelar de produção antecipada de prova (*APELAÇÃO CÍVEL COM REVISÃO n° 431.916-4/3-00,5ª Câmara, j. 11/06/2008, reator Silvério Ribeiro*):

ANTECIPAÇÃO DE TUTELA RECURSAL - Ausência dos requisitos do Artigo 273 do CPC - Não concessão. MEDIDA CAUTELAR - PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS - JUÍZO ARBITRAL - Extinção com fundamento no art. 267, inciso VI, do CPC - Afastamento - Embora haja cláusula compromissória para o estabelecimento de Juízo arbitral, nada obsta possa vir a parte perante o Judiciário requerer as medidas cautelares que entender cabíveis para evitar possíveis danos, devendo-se ressaltar que o juízo arbitral não tem poder de coerção, como também não está aparelhado para receber medidas preparatórias urgentes, mormente quando ainda não instalado o juízo privado - Efetividade ao Artigo 5o, inciso XXXV, da CF - Recurso provido para anular a sentença extintiva do processo.

E, no corpo deste voto, cuja ementa transcrevi acima:

“Urge esclarecer, por fim, que ao órgão jurisdicionai não cabe a apreciação do mérito da demanda,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
25ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

tendo em vista que, uma vez convencionada a arbitragem, esta, por si só, veda a apreciação meritória pelo Poder Judiciário”.

Assim, o recurso da autora merece provimento para firmar-se a procedência da ação cautelar de busca e apreensão, tornando definitiva a liminar concedida.

E diante do resultado do julgado, inverte os ônus sucumbenciais, e fixo honorária em favor do patrono da autora, com fulcro no artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil, em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais).

O parágrafo 4º, do artigo 20, da Lei Processual prevê que nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação eqüitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior.

2.2 Pelo recurso da ré:

Diante da inversão do julgado, para firmar a procedência do pedido feito pela autora, resta prejudicada a apreciação do recurso da ré, interposto para o fim de ver majorada a verba honorária.

3. “Itis positis”, pelo meu voto, dou provimento ao recurso da autora, prejudicado o da ré.

VANDERCI ÁLVARES
Relator